Processo nº: 3108/2025 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito Municipal CPF nº 237.383.083-34

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. GESTÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apreciar a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Roberto Regis de Albuquerque, apresentando graves desvios na gestão fiscal, consubstanciados na ocorrência de deficit orçamentário substancial, inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa e aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao encerramento do mandato eletivo.

II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do equilíbrio fiscal mediante a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 3.967.054,76 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa de R$ 10.684.968,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) configuram irregularidades graves aptas a macular as contas de governo; e (ii) saber se o aumento de despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias que antecede o término do mandato eletivo em 2024 (ano de final de mandato) viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes específicas deste Tribunal de Contas, ensejando a desaprovação das contas.

III. Razões de decidir: 3. Déficit de Execução Orçamentária: O Município de São João do Paraíso registrou receita realizada de R$ 60.780.810,87 (sessenta milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), face a uma despesa empenhada de R$ 64.747.865,63 (sessenta e quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), resultando em um déficit orçamentário no valor de R$ 3.967.054,76 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o que viola o princípio do equilíbrio fiscal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 1º, §1º e Art. 4º, I, "b" da LC nº 101/2000). 4. Ausência de Disponibilidade Financeira para Restos a Pagar: Realizou-se a inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro suficiente, gerando insuficiência de caixa no valor de R$ 10.684.968,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), em flagrante descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando falha grave na gestão fiscal. 5. Aumento de Despesa com Pessoal no Final do Mandato: No exercício financeiro de 2024, correspondente ao término do mandato eletivo do gestor responsável, constatou-se a realização de atos que implicaram aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, infringindo a restrição constante no art. 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que constitui irregularidade grave e insanável consoante a primeira regra do relator. 6. Saneamento Parcial: Excluem-se as ocorrências relativas aos índices de aplicação da complementação VAAT na educação infantil e despesas de capital, que restaram devidamente sanadas e comprovadas pela defesa perante a Unidade Técnica de instrução deste Tribunal de Contas.

IV. Dispositivo e tese: 7. Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 8º, §3º, III da LOTCE/MA, com determinação de envio dos autos à Câmara Municipal de São João do Paraíso e remessa de cópias integrais do processo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para as providências de sua alçada legal.

V. Legislação: Constituição Federal de 1988, art. 71, I e art. 75; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51, I e art. 172, I; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, 4º, 21, 42 e 59; Lei nº 4.320/1964, arts. 103, 104 e 105; Lei nº 10.028/2000, art. 1º.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 216/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 1328/20226/GPROC3/PHAR,â€¯do Ministério Público de Contas:

a) â€¯Pela emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais de governo do Município de São João do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, com fundamento no Artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e Artigo 8º, parágrafo 3º, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, em razão das falhas consignadasâ€¯noâ€¯Relatório de Instrução nº 6752/2025, datado de 10 de setembro de 2025, (Preliminar),â€¯a seguir:

a1) Deficit de execução orçamentária no valor de R$ 3.967.054,76 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e seis

centavos), violando as normas de equilíbrio fiscal contidas no art. 1º, §1º e no art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), c/c o art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964;

a2) Inscrição de despesas em restos a pagar com insuficiência de caixa de R$ 10.684.968,17 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), em descumprimento frontal à vedação contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

a3) Desconformidades contábeis caracterizadas por divergência nos saldos da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do exercício, infringindo as normas brasileiras de contabilidade pública e os arts. 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964;

a4) Aumento de despesas com pessoal dentro do período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato eletivo do gestor responsável no exercício de 2024, descumprindo a expressa proibição fixada no art. 21, incisos II, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.; â€¯

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São João do Paraiso, para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão; â€¯

c) â€¯A emissão deste Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado doâ€¯Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes desteâ€¯item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

d) â€¯Determinar o encaminhando de uma via deste parecer à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhada da documentação necessária à eventual propositura de ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 25 de setembro de 2026 às 16:52:25

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 28 de setembro de 2026 às 12:54:52

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 23 de setembro de 2026 às 12:50:53